

Estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Paragominas - PA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares.

Art. 1.º - O presente estatuto disciplina a situação dos servidores do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal, que atua no ensino de 1.º Grau, Supletivo, Educação Pré-escolar e 2.º Grau, com base na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de Agosto de 1971, fixando normas, definindo atribuições e estabelecendo obrigações e vantagens dos Professores e especialistas em educação.

Art. 2.º - Para efeito dessa lei, entende-se como servidores do Magistério todo aquele, que, integrando os grupos ocupacionais respectivos, exerce atividades inerentes a edu

cação e pelas incluídas o exercício do Magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento educacional.

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição de auxiliar de especialista de educação, os que prestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como auxiliar de Supervisão educacional, bem como funções que venham a ser exercidas precariamente, nos casos de falta de professor regularmente qualificado.

Art. 3º -

Para efeito deste Estatuto considera-se:

I -

largo, a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a cada servidor;

II -

classe, o conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza fun-

cional e grau de responsabilidades;

III - categoria funcional, o conjunto de atividades desdobrável em classe e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigíveis;

IV - Grupo ocupacional, o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto as atividades de cada uma, natureza de trabalho e objetivos que lhes forem inerentes;

V - contratação, o ingresso no grupo ocupacional do Magistério mediante contrato com a Prefeitura Municipal de Paragominas;

VI - Progressão, a passagem do servidor para o nível e/ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;

VII - Ascensão, a passagem do servidor para outra clas-

se de nível mais elevado da mesma categoria funcional;

VIII - Readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

Título II.

Da Estrutura do Magistério Municipal

capítulo I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Grupo ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacionais permanentes e suplementar do Magistério.

Parágrafo Único - Integrarão o grupo suplementar do Magistério os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei.

capítulo II -

Da classificação de cargos

Seção I -

Categoria - Professor

Art. 5º - São as seguintes as classes de professor:

- I - Professor classe "A"
- II - Professor classe "B"
- III - Professor classe "C"
- IV - Professor classe "D"

Art. 6º - Para provimento do cargo de professor classe "A" habilitação específica do 2º Grau, obtida em curso de formação de professores, com duração de três (03) anos, ou em tempo correspondente a um mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

Art. 7º - Para provimento de cargo de professor classe "B", exige-se habilitação específica de curso superior, correspondente a licenciatura de curta duração.

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor classe "C", exige-se habilitação específica, obtida em curso

de nível superior correspondente à licenciatura plena.

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor classe "D", exige-se, além da habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente à licenciatura Plena, curso de Pós-Graduação na área específica.

Seção II -

Categoria - Especialista em Educação

Art. 10º - São especialistas em educação:

- I - Administração Escolar A, B, C.
- II - Supervisor Escolar A, B, C.
- III - Orientador Educacional A, B.
- IV - Assistente Social Escolar A, B.

Art. 11 - Para provimento do cargo de administrador escolar classe "A", exige-se graduação superior em Pedagogia com especialização específica em administração Escolar, obtida através de licenciatura de

curta duração.

Artigo 12 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "B", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica escolar, obtida através de licenciatura plena.

Art. 13 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "C", exige-se, além de graduação superior em pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, obtida através de licenciatura plena, curso a nível de pós graduação em área específica.

Art. 14 - Para provimento do cargo de Supervisão Escolar classe "A", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica em supervisão escolar, obtida através de curta duração.

Art. 15.

Para provimento de cargo de Supervisor Escolar classe "B", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

Art. 16.

Para provimento do cargo de supervisor escolar classe "C", exige-se além do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão escolar, curso de Pós-graduação na área específica.

Art. 17.

Para provimento do cargo de orientador educacional classe "A", exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida, através de Licenciatura Plena.

Art. 18.

Para provimento do cargo de Orientador Educacional classe "B", exige-se além da graduação superior em curso de Licenciatura em

pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, curso a nível de Pós-graduação na área específica.

Art. 19 - Para provimento do cargo de Assistente Social Escolar classe "A", exige-se graduação Superior em Serviço Social, com estágio na área educacional.

Art. 20 - Para provimento do cargo de Assistente Social Escolar classe "B", exige-se, além dos requisitos do artigo anterior, curso de especialização a nível de Pós-graduação, na área específica.

Seção III

categoria: Auxiliar de Especialista em Educação.

Art. 21 - São as seguintes as classes de auxiliar de especialistas de educação:

I - Auxiliar de Supervisão Escolar.

II - Secretário de Unidade Esc.

lar A, B.

III -

Auxiliar de Disciplina de alunos.

Art. 22 -

Para provimento do cargo de auxiliar de Supervisão Educacional, exige-se habilitação de Magistério, a nível de 2º Grau, além de treinamento em curso específico.

Art. 23 -

Para provimento do cargo de secretário de Unidade Escolar, classe "A", exige-se habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento ou curso específico.

Art. 24 -

Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar classe "B", exige-se habilitação a nível de 2º grau, além do curso de formação específica de, no mínimo, 360h/aulas e devidamente aprovada pelo conselho de Educação competente.

Art. 25 -

Para provimento do cargo de Auxiliar de Disciplina

de alunos, exige-se habilitação de Magistério a nível de 2º Grau.

Capítulo III Da Competência

Seção I

Categoria: Professor

Art. 26 - Compete ao Professor classe "A", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas do estabelecimento em que seja lotado em turmas de educação pré-escolar, de 1ª a 4ª Série do primeiro grau regular ou equivalente ao ensino supletivo.

Art. 27 - Compete ao professor classe "B", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de pré-escolar de 1ª a 6ª Sé

rie do 1º Grau e turmas de ensino supletivo.

Art. 28 - Compete ao Professor classe "C", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do Estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de 1ª a 8ª Série.

Art. 29 - Compete ao Professor classe "D", exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, em turmas de 1ª a 8ª Série e 2º Grau.

Seção II

Do Especialista em Educação.

Art. 30 - Ao Administrador Escolar compete planejar, implementar e avaliar a ação educativa desenvolvida no estabelecimento de ensi-

no Municipal.

Art. 31 - Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das escolas.

Art. 32 - Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos, com vista à integração no processo educativo prestando-lhes, inclusive, orientação vocacional, em cooperação com os professores, com a família e com a comunidade.

Art. 33 - Ao Assistente Social Escolar compete promover a integração e o ajustamento do educando à escola e à comunidade, visando a orientá-lo para a vida comunitária.

Seção III -

Do auxiliar de especialista em educação

Art. 34 - Ao auxiliar de Supervisão Educacional compete planejar, orientar, organizar,

coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico da escola, sendo sua ação desenhada apenas em escolas do ensino de 1º grau e na existência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 35 - Ao Secretário de Unidade Escolar, compete dirigir a secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar, observando o seguinte escalonamento:

- a - classe A - Ensino de 1º grau
- b - classe B - Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 36 - Ao auxiliar de disciplina de alunos, compete auxiliar a direção a secretaria na disciplina dos alunos fora da sala de aula.

Art. 37 - Aos Docentes constantes do quadro suplementar compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos, exercer funções de regência de classe e

outras correlatas, fixadas de acordo com as normas de diretrizes da Secretaria de Educação e os Programas e Planos estabelecidos para a escola em que seja lotado, de acordo o seguinte escalonamento:

Classe REI - NO ensino de 1º grau até 2ª Série, os que tenham o ensino de 1º grau ou equivalente incompleto.

Classe REII - NO ensino de 1º grau até 4ª Série, os que tenham concluído 8ª Série do 1º grau ou equivalente.

Classe REIII - NO ensino de 1º grau até 4ª Série, os que tenham curso a nível de 2º grau que não seja área específica de magistério.

Título III

Da vida Funcional

Capítulo I

Do Proveniente

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 38 - Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso Público, de prova ou de provas e títulos e/ou de processos seletivos, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto.

Art. 39 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o órgão que cuidar do pessoal do município, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

Art. 40 - Os cargos e funções do magistério municipal serão preenchidos através de:

- I - Nomeação
- II - contratação
- III - Progressão Funcional
- IV - Ascensão Funcional
- V - Transferência
- VI - Substituição
- VII - Readaptação.

Seção I I

Da nomeação

Art. 41 - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, comental definida em lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, desde que os requisitos estabelecidos neste estatuto.

Seção I I I

Da contratação

Art. 42 - A admissão de docentes e especialistas em educação, auxiliar de especialistas de educação far-se-á mediante contratação através de concurso público ou provas seletivas, sob o regime jurídico da E.C.T.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo de um (1) ano, no máximo dois (2) anos.

Seção IV

Da Progressão Funcional

Art. 43 - A Progressão Funcional, caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente.

Art. 44 - As classes dos grupos ocupacional do magistério terão oito (8) níveis e a Progressão horizontal do servidor se fará após cada cinco (5) anos de efetivo exercício em atividades do magistério.

Art. 45 - A cada cinco (5) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio gratificação de 5% (cinco por cento) sob o salário ou vencimento fixo do pessoal do magistério.

Art. 46 - A cada cinco (5) anos de efetivo exercício no magistério

rio o servidor terá direito a 90 (noventa) dias de férias especiais remuneradas.

Seção V

Da Ascensão Funcional

Art. 47 - A Ascensão Funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do magistério para o nível imediatamente superior, mediante aquisição de título exigível, da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

I - Que o servidor se encontre em efetivo exercício do magistério municipal;

II - Existência de vaga;

III - Estágio probatório de dois (2) anos.

Art. 48 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, devendo esta instruí-lo com todos os dados

necessários para despacho do poder Executivo municipal.

Seção VI

Da Transferência

Art. 49 - Dar-se-á a transferência:

I - De um cargo de professor, para outro de especialista de educação e vice-versa;

II - De um cargo de professor, para outro de área de estudos diferentes;

III - De um cargo de especialista em educação para outro, dentro da mesma categoria funcional

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço, e a existência de vaga e sempre para o mesmo nível salarial.

Art. 50 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

alargado sup. I - Que estejam em gozo de licença,
não remunerada;

II - Que estejam afastados das ati-
vidades do Magistério;

III - Que respondam a processo ad-
ministrativo ou na justiça
comum.

Seção VII -

Da Substituição

Art. 51. Poderá ser substituído,
em carácter de emergên-
cia. O Professor que se
afastar de suas fun-
ções em virtude de do-
ença ou por qualquer
outro motivo de ordem
legal, quando este afasta-
mento prejudicar as ativi-
dades escolares.

Art. 52. A substituição será obri-
gatória quando o afasta-
mento for equivalente ou
superior a quinze (15)
dias, cabendo ao dirigente
da escola ou do órgão su-
perior competente, a indica-
ção do substituto ao titu-
lar da secretaria munici-

pal de educação para
aprovação.

Parágrafo Único - Será considerado abandono de cargo o afastamento não justificado.

Art. 53 - Não havendo, na rede de educação municipal, professor disponível far-se-á a substituição através de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II - Professor estranho ao quadro, contratado pelo período de substituição;
- III - Monitor estagiário, na respectiva habilitação.

Art. 54 - As substituições de que tratam os artigos 51, 52 e 53, serão de competência do secretário de administração, mediante proposta do secretário municipal de educação, não podendo ultrapassar o prazo de seis (6) meses.

Seção VIII

Da readaptação

Art. 55 - Readaptação é a transferência do servidor do Magistério para cargo mais compatível com a sua capacidade física e mental e dependerá de inspeção médica oficial e existência de vaga, e será sempre para o mesmo nível salarial.

Capítulo II

Da posse

Art. 56 - Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do serviço público municipal.

Título IV

DO exercício, do afastamento e da acumulação.

Capítulo I

DO exercício

Art. 57 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Secretaria municipal de educação, pelo dirigente da escola, para efeito de registro em sua ficha funcional, nos setores competentes.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, exceto para exercício docente de 1ª a 4ª Série.

Art. 59 - O exercício será iniciado no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da investidura.

Art. 60 - Compete à Secretaria municipal de Educação ou equivalente, designar o órgão onde o servidor de magistério deverá exercer as

suas funções.

Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função de magistério se afasta do serviço, em virtude de:

I - Férias

II - Casamentos (5) dias

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, pai e mãe, filhos, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (5 dias).

IV - Nascimento de filho (1) dia para proceder o registro civil da criança.

V - Comparecimentos a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por um dia, a cada doze meses.

VII - No caso de estágios previstos em regulamento.

VIII - Participação em corpo de jurados, por convocação da justiça municipal.

IX - Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição e apuração), por convocação da justiça Eleitoral.

X - Participação de Diretoria de Associações (1 dia a cada mês).

Capítulo II Do afastamento

Art. 62 - Ao integrante do grupo ocupacional do Magistério será concedido afastamento, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua atividade.

II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo serviço público municipal, para execução de tarefas relativas à educação ou afins.

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior.

IV. - Licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de chefia, assessoramento ou direção

Parágrafo único - No caso do inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, vigorando o impedimento e afastamento até o dia seguinte da realização do pleito.

Art. 63 - O afastamento do servidor do Magistério sem interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á somente nos casos previstos no Art. 61 e seus incisos de I a XI, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - Os integrantes do grupo ocupacional do magistério poderão ser concedida a suspensão do contrato de trabalho, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no empre-

go, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova suspensão antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a suspensão do contrato, que poderá ser negado quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A suspensão de contrato acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse estatuto, e será da competência da Secretaria de Administração do Município, após parecer do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Administração Pública Municipal, poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a suspensão

§ 5º - O servidor cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, de sistir da suspensão contratual, reassumindo de imediato, suas funções.

Capítulo III

Da acumulação de cargos e funções de Magistério, exceto:

Art. 65 - É vedada a acumulação

I - A de 2 (dois) cargos de docente;

II - A de 1 (um) cargo de Professor com outro técnico;

§ 1º - A acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União e do Estado.

Capítulo IV -

Do Regime de trabalho.

Art. 66. O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais do 1º grau e classes de Educação Pré-escolar, terá o seu horário de trabalho, fixado em 30 horas semanais.

Art. 67. O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do 1º grau e 2º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora/aula com mínimo de 15 e máximo de 30 horas semanais.

§ 1º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade de escolar a que estiver vinculado e o professor.

§ 2º - Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efetivo exercício,

em determinado regime de trabalho, o professor, especialista em educação ou auxiliar de especialista de educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 68 -

O especialista em educação ou auxiliar de especialista em educação terá sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 horas semanais.

Parágrafo único - Na hipótese de funcionamento de uma unidade de escolar em período noturno, e não existindo diretor adjunto, a carga horária do diretor poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acréscimo de 20% sobre seu valor hora/trabalho, aplicando-se o mesmo critério aos especialistas de educação ou auxiliares de especialistas de educação, no caso de não

terem substitutos para esse atendimento.

Título V

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 69 - O servidor do magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos determinados pela consolidação das Leis do Trabalho, legislação previdenciária e os estabelecidos na presente lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente título.

Capítulo II

Dos Direitos em geral

Art. 70 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à assessoria funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 71 - Além dos salários os servidores do magistério farão jus às seguintes vanta-

gens:

I -

Justificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas em concurso público, bem assim, de professor de curso de Treinamento e aperfeiçoamento, regulamento instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

Art. 72 -

O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função qualificada ou de assessoramento no âmbito municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e recursos humanos, terá asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 73 -

Os servidores do Magistério que assumirem cargo de di-

reção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos especiais, farão jus a gratificação mensal correspondente a:

- I - Escola classe "A"
- II - Escola classe "B"
- III - Escola classe "C"
- IV - Escola classe "D"

Art. 74 - Aos professores e regentes de ensino, formados, que exerçam suas atividades em sala de aula, será concedida uma gratificação de 20% a título de produtividade e aqueles em curso de especialização em alfabetização farão jus a uma gratificação de 10% sobre o salário que percebem.

Art. 75 - Será concedido o apartamento, com ônus para o Município aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional desde que atendam as normas e

conveniência da rede municipal de ensino.

Capítulo III Dos deveres

Art. 76 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do estatuto do magistério, regimento escolar e legislação pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que os procurarem trabalhando ao máximo, a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;

- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento profissional.
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocados ou convidados;
- VIII - Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento de situações imprevistas.

Capítulo IV Das Férias

- Art. 77 - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias anuais coletivas de

Art. 78 -

O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 dias.

Art. 79 -

As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 80 -

O especialista em educação e auxiliar de especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, terá jus a 45 (quarenta e cinco) dias anuais.

Art. 81 -

O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terão férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 82 -

Os diretores e diretores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de

Parágrafo único - Os diretores e diretores adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Capítulo V Das licenças

Art. 83 - Os servidores do Magistério, gozarão nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertencem.

Título IV Do Regime Disciplinar.

Art. 84 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do serviço público municipal observando os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

Art. 85 - O servidor de Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

Art. 86. - A responsabilidade pessoal abrangge crime e contravenções imputadas ao servidor em serviço ou decorrente do mesmo.

Art. 87. - Constituem-se em pena disciplinares, de âmbito administrativo:

- I - Advertência
- II - Repreensão
- III - Suspensão, desvinculada sua subordinação a C.L.T.
- IV - Destituição da função
- V - Demissão, desvinculada também sua condição de subordinação a C.L.T.

Parágrafo Único - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- a - Atos de improbidade;
- b - Abandono de cargo ou função;
- c - Incontinência de conduta ou mal procedimento, vício de jogos proibidos e embriaguez em serviço.
- d - Atos de indisciplina ou insubordinação grave, em serviço.
- e - Revelação de segredo que o

f-

servidor conhea, em razão do cargo ou função; ou
servão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal.

Título V

Da classificação das Unidades de ensino

Art. 88- As Unidades de ensino Municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrada em escolas, nas classes A, B, C, D.

Art. 89- A coordenação das atividades administrativas, a nível de Unidades Escolares, será exercida pelo diretor e pelo diretor adjunto, obedecendo os seguintes critérios:

I - Escola classe "A".

que funciona nos três turnos, com turmas de educação pré-escolar, de 1ª a 8ª série ou apenas da 2ª fase do 1º grau e 2º grau. Um diretor e dois diretores adjuntos.

II -

Escola classe "B"

Que funciona em três turmas, com turmas de educação pré-escolar de 1ª a 3ª série.

Um diretor e dois diretores adjuntos.

III -

Escola classe "C"

Que funciona em dois turnos, com turmas de educação pré-escolar de 1ª a 4ª série.

Um diretor e um diretor adjunto.

IV -

Escola classe "D"

Que funciona em um ou dois turnos, com turmas de 1ª a 4ª série ou classes multisseriadas.

Título VI

Das funções qualificadas.

Art. 90 -

Ficam estabelecidas as seguintes funções de direção e de coordenação pedagógica:

FGM - 1 (um) diretor da escola classe "A"

FGM - 2 (dois) diretores da escola classe "B" e diretor adjunto da escola classe "A" e coordenação

pedagógica da escola classe "A".

FGM. 3 (Três) diretores da escola classe "E", diretor adjunto da escola classe "B" e coordenador de projetos especiais.

Título VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91. Os salários dos grupos ocupacionais permanentes e suplementares do magistério serão fixados pelo Prefeito, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores municipais.

Art. 92. A carga horária de trabalho dos diretores, diretores adjuntos, coordenadores pedagógicos e coordenadores de projetos especiais bem como auxiliares de especialista em educação obedecerá ao regime de 40 horas semanais.

Art. 93. O município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que

atendam turmas de 1ª a 4ª série e pré-escolar.

Parágrafo único - As escolas mantidas sob convênio consideradas como integrante da rede municipal de ensino, estão sujeitas em consequência às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94 - As escolas municipais deverão ter sua organização definida em regimento interno aprovado pelo órgão competente.

Art. 95 - Os atuais diretores de estabelecimentos de ensino e os professores com habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária, concedida pelo órgão competente.

Art. 96 - Os professores e especialistas em educação, poderão participar de associação de classe para reivindicar os seus interesses, elaborando com o Poder Público Municipal na solução dos

problemas educacionais.

Art. 97- A designação do diretor procederá, sempre, de indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 98- A designação do diretor adjunto e Secretários caberá ao diretor da Unidade Escolar, com aprovação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 99- O Secretário da Escola Municipal, fará jus a um salário de 40% do valor do salário fixado para o diretor da Unidade Escolar onde presta serviços.

Art. 100- Fica assegurada a ascensão funcional automática aos atuais regentes de ensino I, II e III do quadro suplementar do magistério quando no efetivo exercício do magistério, desde que obtenham qualificação específica exigidas, na forma deste estatuto, no prazo de até 4 (qua-

tro) anos de vigência desta Lei.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente, nas Escolas Municipais, biblioteca escolar, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

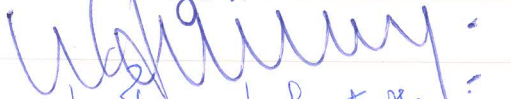
Art. 102 - Ao servidor do magistério que completar 15 (quinze) anos de atividades e tenha prestado relevantes serviços de caráter técnico-científico e pedagógico-administrativo, poderá ser conferido pelo Prefeito, diploma de honra ao mérito, acompanhado de medalha, mediante indicação devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 103 - Aplicam-se, subsidiariamente ao pessoal do grupo ocupacional do magistério, as normas do estatuto dos funcionários públicos civis do magistério.

Art. 104. Os casos omissos no presente estatuto, serão regulados por decreto do Prefeito Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Paragominas, em 08 de Dezembro de 1986.


Cândido Fernandes Couto Moreira
Prefeito Municipal.

Lei nº 388/86